



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 19322/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 213/2025

PROCEDÊNCIA: Chefe do Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025, de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto alterar a Lei Municipal nº 4.115, de 29 de março de 2023, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 05 de dezembro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 213/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.115, DE 29 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Extraordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 51-A à Lei Municipal nº 4.115, de 29 de março de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Fica estabelecido o pagamento de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para cada escala de plantão ou prontidão/sobreaviso realizada pelos Conselheiros Tutelares do Município de Linhares em dias de semana, e de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para plantões ou prontidão/sobreaviso realizados aos finais de semana, nos moldes previstos no artigo anterior.

§ 1º O pagamento será limitado ao número máximo de 6 (seis) plantões/prontidão/sobreaviso por mês para cada conselheiro tutelar.

§ 2º O plantão ou prontidão consiste na disponibilidade dos conselheiros para atender a situações de emergência fora do horário regular de expediente, garantindo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

§ 3º O plantão/prontidão/sobreaviso realizado aos finais de semana (sábado e domingo) terá início às 8h do sábado e término às 8h da segunda-feira." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.